



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

DEMÉTRIO CAMPOS ALBUQUERQUE

**EMANCIPAÇÃO CIVIL POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO
ESTÁVEL**

SOUSA
2019

DEMÉTRIO CAMPOS ALBUQUERQUE

**EMANCIPAÇÃO CIVIL POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO
ESTÁVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Giliard Cruz Targino

Assinatura do Orientador

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A345e Albuquerque, Demétrio Campos.
 Emancipação civil por meio do reconhecimento da união
 estável / Demétrio Campos Albuquerque . - Sousa: [s.n], 2019.

 56 fl.

 Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
 Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

 Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

 1. Família. 2. União Estável. 3. Emancipação. 4. Menoridade I.
 Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.61

DEMÉTRIO CAMPOS ALBUQUERQUE

**EMANCIPAÇÃO CIVIL POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO
ESTÁVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 10/06/2019

Prof. Esp. Giliard Cruz Targino
Orientador

Prof.^a Me. Maria de Lourdes Mesquita
Primeiro Examinador

Prof.^a Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Segundo Examinador

SOUSA
2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, especialmente pelo dom da vida, por ter me dado forças nos momentos que mais precisei e por ter me abençoado desde o primeiro dia que pisei em Sousa.

Aos meus pais, por terem como objetivo de vida a realização dos meus sonhos, por não medirem esforços para que eu tivesse uma educação de qualidade e por estarem comigo sempre.

Ao Sr. Raimundo e Sra. Ivonete, por terem me acolhido como se fosse parte de sua família desde o primeiro dia em Sousa, e às suas filhas genros e netos.

Aos meus demais familiares, por estarem sempre na torcida por mim e por estarem sempre dispostos a me ajudar no que fosse necessário.

A todos os meus professores, desde a creche até a universidade, por contribuírem não só com a minha formação acadêmica, mas também com a construção de uma sociedade melhor.

Aos meus amigos Ana Karoline, Bispo, Brenda, Dayanne, Eduardo, Francimara, Francielma, Gêciara, Gil, José Lucas, Kamilla, Pedro e Vanessa, pessoas com quem criei um grande vínculo afetivo nos últimos cinco anos e que pelas quais tenho imenso carinho e desejo todo o sucesso do mundo.

RESUMO

O presente trabalho trata das diversas formas de entidades familiares presentes na sociedade brasileira, com foco especial na constituída por jovens que ainda não atingiram a maioridade e vivem em situação de união estável, uma vez que o Código Civil de 2002 trata apenas do casamento entre jovens menores de idade. Para tanto, o presente trabalho analisou as transformações que a família brasileira sofreu nos últimos anos e como o ordenamento jurídico pátrio acompanhou essas transformações. Foi analisado o instituto da união estável, a fim de entender o seu surgimento histórico, o seu conceito e natureza jurídica, bem como os requisitos para que possa ser reconhecido e tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o presente trabalho utilizou uma metodologia dedutiva, de forma a ser desenvolvido por meio de doutrina, julgados, revistas e artigos científicos. Ao fim foram analisadas as possibilidades de emancipação civil e se existe a possibilidade de ser reconhecida a união estável entre jovens de menoridade e se esta união tem o condão de emancipá-los, uma vez que a união estável é equiparada ao casamento para fins de proteção do Estado. Os resultados apontaram que há lacuna na legislação em relação à união estável entre jovens menores de idade, uma vez que o Código Civil prevê a idade núbil apenas para o casamento e exclui a união estável do rol de meios pelos quais é possível conseguir a emancipação civil, fazendo com que os jovens em situação de união estável e ainda menores de idade dependam de raras decisões judiciais para ter a sua união reconhecida e consigam a emancipação.

Palavras chave: Menoridade. Família. Transformações. Equiparada. Proteção.

ABSTRACT

This paper is about the various forms of family entities present in Brazilian society with a special focus on young people who still have not reached age of majority and live in a common-law marriage, since the Civil Code of 2002 speaks only about the marriage between young people who still not reached age of majority. Therefore, the present study analyzed the transformations that the Brazilian family has undergone in recent years and how the legal order of the country followed these transformations. It was analyzed the common-law marriage institute with aims to understand its historical emergence, its concept and legal nature as well as the requirements so that it can be recognized by the Brazilian legal system. So this paper used a deductive methodology in order to being developed through doctrine, judgments, journals and scientific articles. In the end the possibilities of civil emancipations were analyzed and if there is the possibility of being recognized the common-law marriage between young people in minority and if this union has the condition to emancipate them once the common-law marriage is assimilated to the marriage for the purpose of protection of State. The results pointed out that there is a gap in the legislation regardin the common-law marriage between young minors since the Civil Code stablishes the marriageable age only for marriage and excludes the common-law marriage of the means by which it is possible to achieve civil emancipation making young people who lives in common-law marriage dependent on rare judicial decisions to have their union recognized and achieve the emancipation.

Keywords: Minority. Family. Transformations. Assimilated. Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A ENTIDADE FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO	11
1.1 Histórico	11
1.2 Modelos de entidades familiares	15
1.2.1 Família matrimonial	16
1.2.2 Família formada pela união estável	17
1.2.3 Família Monoparental	17
1.2.4 Outras formas de entidades familiares.....	18
1.3 Direito de Família e seus princípios	19
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	20
1.3.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges	20
1.3.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	20
1.3.4 Princípio do pluralismo familiar.....	21
1.3.5 Princípio da liberdade	21
2 ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL	22
2.1 Conceito e natureza jurídica da união estável	22
2.2 A união estável no ordenamento jurídico brasileiro	24
2.3 Requisitos para a caracterização da união estável	31
2.3.1 Objetivo de constituir família.....	32
2.3.2 Publicidade	34
2.3.3 Estabilidade	34
2.3.4 Continuidade.....	35
2.3.5 Dualidade de sexos	35
2.3.6 Convivência “more uxorio”	37
2.3.7 Relação monogâmica.....	37
2.3.8 Ausência de impedimentos matrimoniais.....	38
3 A EMANCIPAÇÃO CIVIL E A DISCUSSÃO DE SER A UNIÃO ESTÁVEL MAIS UMA DE SUAS MODALIDADES	39
3.1 Emancipação voluntária	40

SUMÁRIO

3.3	Emancipação legal	42
3.4	Emancipação civil por prestação do Serviço Militar	44
3.5	Emancipação civil por meio do reconhecimento da união estável	44
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “Emancipação civil por meio do reconhecimento da união estável”. Sabe-se que a família brasileira sofreu grandes transformações nas últimas décadas, especialmente do fim do século XX, de forma que os valores também mudaram, bem como a sua composição. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, outras entidades familiares, além das formadas a partir do casamento, passaram a ser protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como foi o caso da união estável.

Tendo em vista as transformações que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu nos últimos anos ao acompanhar as mudanças sociais e na estrutura da família brasileira, assim como o disposto na Carta Magna ao reconhecer a união estável como entidade familiar para fim de proteção do Estado, tem-se o seguinte problema de pesquisa: é reconhecida e protegida a união estável entre jovens que ainda não atingiram a maioridade e tem essa união o condão de emancipar?

Antes de adentrar ao tema central, será necessário explicar um pouco sobre as transformações que a família brasileira e o seu conceito vêm sofrendo com o passar do tempo. Os aspectos e possibilidades referentes à união estável serão abordados de maneira clara, e, por tratar-se de uma forma de constituição familiar, tal instituto é pertinente ao Direito de Família.

Cabe ao Direito de família proteger todas as famílias, seja qual for a sua formação, sem qualquer tipo de discriminação. Portanto, não há falar que este ramo do Direito deixaria de conferir direitos e proteção às entidades familiares formadas a partir da união estável.

A hipótese levantada pelo presente trabalho será a de que, embora tenham ocorrido significativos avanços no ordenamento jurídico pátrio referentes à proteção da família, em especial a formada a partir da união estável, existem lacunas na legislação que prejudicam as entidades familiares formadas por jovens que ainda não atingiram a maioridade e vivem em situação de união estável.

O objetivo geral deste trabalho será, portanto, analisar sob os mais diversos aspectos e estudar de forma profunda os efeitos da união estável, em especial a formada por pessoas que ainda não atingiram a maioridade.

Por sua vez, terá por objetivos específicos: analisar o instituto da união estável, explorando o contexto social e histórico do seu surgimento; procurar demonstrar as várias formas de famílias hoje existentes, bem como as consequências jurídicas delas decorrentes;

demonstrar as lacunas em nosso ordenamento jurídico no que tange a tutela estatal àqueles que ainda não atingiram a maioridade civil e vivem em situação de união estável.

Como o legislador constituinte de 1988 evidenciou o reconhecimento da instituição familiar como a base de nossa sociedade, estabelecendo a obrigação de proteção estatal, com a estipulação de seus efeitos e nomeando as formas de entidades familiares, faz-se imprescindível o estudo sobre o tema.

Com base nisso, o presente trabalho será estruturado em três capítulos. **O primeiro capítulo** será intitulado: “A entidade familiar na legislação”. Neste capítulo será abordada a entidade familiar brasileira e as transformações que ela vem sofrendo ao longo do tempo, especialmente durante o século XX, e como o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou essas transformações. Será feito um breve histórico abordando a influência da família romana na constituição da família brasileira, bem como o surgimento das primeiras disposições legais sobre a proteção da entidade familiar, mostrando a evolução do Direito de Família até os dias atuais. Também será abordado no referido capítulo a pluralidade de famílias reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 e outras previstas na doutrina e jurisprudência. Ao fim do capítulo serão abordados alguns dos princípios do Direito de família, uma vez que, embora tal ramo do Direito esteja inserido no Código Civil, o legislador pátrio deu uma conotação diferenciada.

O segundo capítulo levará o título: “Análise sobre o instituto da união estável”. Abordará o histórico da união estável, mostrando o tratamento que era conferido pelo ordenamento jurídico pátrio àqueles que viviam em situação de união estável antes do reconhecimento do referido instituto pela atual Carta Magna. Pretende-se também abordar sobre o conceito e natureza jurídica da união estável. Também será tratada neste capítulo a legislação e a jurisprudência específica sobre a união estável após a Constituição Federal de 1988 e o disposto no Código Civil de 2002 e quais os requisitos necessários para a caracterização e reconhecimento do referido instituto.

Por fim, **o terceiro capítulo** terá o título: “A emancipação civil e a discussão de ser a união estável mais uma de suas modalidades”. Inicialmente será feita uma breve abordagem sobre a capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e os meios pelos quais os jovens conseguem a emancipação civil e, assim, anteciparem a capacidade civil. No fim será tratado o tema central do presente trabalho, comparando o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico pátrio aos jovens menores de idade casados com o tratamento conferido aos jovens que também não atingiram a maioridade e que vivem em situação de união estável. Será feita

a análise da doutrina e jurisprudência referente à problemática da emancipação civil por meio do reconhecimento da união estável.

Uma vez que o objeto da pesquisa será a entidade familiar formada por jovens em estado de união estável que ainda não atingiram a maioridade civil e os efeitos decorrentes do seu possível reconhecimento para fins de proteção estatal, tendo em vista a proteção constitucional a todas as formas de famílias, optou-se pelo método de pesquisa dedutivo. Quanto aos métodos de procedimento, utilizar-se-á dos métodos histórico e comparativo. A forma de abordagem será a qualitativa. Quanto às técnicas de pesquisa, adotar-se-á o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de livros, artigos científicos, revistas e decisões judiciais.

1 – A ENTIDADE FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO

Com o passar do tempo a família brasileira vem sofrendo transformações, este fato deve-se às modificações que vêm ocorrendo na sociedade onde ela está inserida. Sendo assim, a noção do quem vem a ser a entidade familiar muda ao longo do tempo.

A entidade familiar não é apenas um agente passivo e submisso às modificações sociais e culturais do ambiente onde está inserida, é também capaz de influenciar ativamente no modo de ser daqueles que compõem a sociedade.

A família recebeu uma proteção especial por parte do Estado brasileiro. Tendo em vista que a entidade familiar reflete em seu seio as modificações de costumes e valores que são vivenciados pela sociedade em diferentes períodos, o ordenamento jurídico deve acompanhar essas transformações, de forma a reconhecer e proteger os direitos que foram adquiridos em cada época.

1.1. Histórico

A entidade familiar brasileira como conhecemos atualmente, apesar das transformações pelas quais tem passado ao longo do tempo, tem suas bases no período romano e no patriarcado, que tinha como ator principal a figura do homem – que exercia o poder de vida e de morte sobre os integrantes da família -, também sofrendo influência da família canônica e da família germânica, isso devido à forte influência da colonização portuguesa. Nesse sentido bem leciona Gonçalves (2013, p. 32):

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principal da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio.

Como consequência da influência da colonização lusa, o Estado brasileiro adotou por muito tempo o catolicismo como religião oficial, e esta permitia apenas o matrimônio como forma de se instituir uma nova família. Fazendo com que o legislador, influenciado pelos dogmas da igreja católica, regulamentasse apenas o casamento, de forma a reprimir as demais formas de entidades familiares que não tivessem o casamento em seu núcleo central.

Destaca-se que não existia inicialmente no Brasil qualquer forma de proteção à entidade familiar. Tanto que as Constituições de 1824 e 1891 não previam instrumentos de proteção à família. Apenas na Constituição de 1891 que ainda tinha a menção ao casamento civil como única forma de união reconhecida pelo Estado brasileiro.¹

O Código Civil de 1916 e as demais leis que vieram posteriormente regulavam e protegiam apenas a família formada exclusivamente pelo casamento, seguindo ainda o modelo patriarcal (GONÇALVES, 2013).

O Estado brasileiro passou efetivamente a dispensar uma proteção especial à entidade familiar com a promulgação das Constituições de 1934, 1937 e 1964, dando início a um significativo avanço legislativo em prol da preservação da família.²

A escolha do legislador pátrio em passar a proteger a entidade familiar se dá em razão das constantes transformações pelas quais a nossa sociedade passou, bem como pelas mudanças que a estrutura familiar vinha passando, até porque, segundo Venosa (2010, p. 3) “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão da família são os que mais se alteraram ao longo do tempo”.

Percebeu-se também a influência da família na organização da sociedade, como diz Dias (2015, p. 48):

A própria organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar, e não em torno de grupos outros ou de indivíduos em si mesmos. A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro objeto.

Sendo assim, o afeto existente na entidade familiar passou a ser considerado um valor jurídico, merecendo a atenção e proteção do Estado brasileiro.

Como o Código Civil de 1916 regulamentava e reconhecia unicamente a entidade familiar formada pelo casamento, instituto este cheio de formalidades e que ainda era indissolúvel até a chegada da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, muitos então viam tais características como empecilhos para a constituição de uma nova família. Dessa forma, aqueles que queriam esquivar-se das formalidades e da indissolubilidade do casamento passaram a constituir uniões informais.³

Como tais uniões não eram regulamentadas pelo diploma civil de 1916, as entidades familiares formadas a partir de tais uniões não tinham qualquer proteção do Estado brasileiro.

¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33-34

² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33-34

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32

Em relação a essas uniões, o Estado brasileiro era omissivo tanto em sua formação quanto em seu fim. Quando o concubinato chegava ao fim, os seus integrantes não tinham qualquer proteção ou direito garantido pelo Estado.

Apesar da existência de entidades familiares que não eram formadas por meio do casamento, o legislador pátrio se manteve omissivo durante longo tempo, limitando-se apenas a fazer algumas referências ao concubinato, mas sempre de forma a demonstrar sua clara oposição a tais uniões, como vedando as doações entre concubinos. No entanto, o Código Civil de 1916 previa a possibilidade de investigação de paternidade fundada em relação de concubinato (VENOSA, 2010).

Embora o legislador pátrio tenha se mostrado inflexível diante da existência das uniões que não eram formadas por meio do casamento, a doutrina e a jurisprudência foram reconhecendo, mesmo que aos poucos, direitos a essas entidades familiares, uma vez que tais uniões eram uma realidade social latente.

Algumas leis sobre a concubina surgiram após o Código Civil de 1916, como a Lei nº 3.724/19, que comparava a concubina à esposa nos casos em que o companheiro sofresse algum acidente de trabalho, mas desde que a concubina fosse sustentada por ele. Com a revogação dos artigos 358 e 363 do Código Civil de 1916 pelo Decreto-lei 4.737/42, foi possibilitado o reconhecimento dos filhos oriundos das relações de concubinato, que antes eram considerados “ilegítimos”, possibilitando também que os mesmos demandassem pelo reconhecimento. Também foi possibilitada a designação da companheira como dependente da Previdência Social com o advento da Lei nº 3.807/60. A Lei nº 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, autorizou que a companheira requeresse que em seu registro de nascimento fosse averbado o nome do companheiro. Já a Lei nº 6.515/77 permitiu que o filho nascido de uma relação de concubinato pudesse ser reconhecido por meio de testamento cerrado (DINIZ, 2010).

Mesmo que aos poucos, o ordenamento jurídico brasileiro caminhou na direção que acompanhava as transformações sociais ocorridas durante o século passado, conferindo direitos e proteção àqueles que viviam em uniões fora do casamento, inclusive garantido que os filhos havidos fora do matrimônio pudessem ser registrados.

O auge da evolução do ordenamento jurídico pátrio em relação à proteção da família veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu art.226, ampliou o conceito de família, e o que antes era denominado genericamente de concubinato passou a ser denominado de união estável que, para efeito de proteção, equipara-se ao casamento. A

família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes) também recebeu o *status* de entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes⁴.

Percebe-se que a Carta Política de 1988 reconhece a família como a base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção estatal, ficando evidente a intenção do legislador de reconhecer e proteger os direitos da família. Também passou a não existir mais a distinção entre família “legítima” e “ilegítima”, uma vez que todas as entidades familiares passaram a gozar da proteção do Estado.

Ficou evidente que na Constituição Federal de 1988 as transformações sociais foram absorvidas em seu texto, de modo que seus valores foram ampliados e seus princípios intensificados. Assim, percebe-se o avanço que foi adquirido com o passar do tempo, de forma que as constituições brasileiras acompanhavam as transformações pelas quais a família brasileira passava.

Ao acompanhar as mudanças pelas quais a sociedade brasileira vinha passando, bem como as inovações das sucessivas constituições brasileiras, o legislador pátrio percebeu que as antigas e ultrapassadas leis civis já não tinham mais espaço em nosso ordenamento jurídico. Era preciso uma nova legislação para atender à demanda da sociedade (GONÇALVES, 2013).

O Código Civil de 2002, mesmo tendo mantido a estrutura do Código de 1916, não se omitiu da tarefa de complementar as disposições da Constituição Federal de 1988, trazendo mudanças significativas em prol da proteção da entidade familiar, rompendo com a posição conservadora do diploma civil anterior.

O atual Código Civil assegurou direitos e deveres àqueles que vivem em união estável. E em seu art. 1.723 conceitua a união estável e prevê os requisitos necessários para que a mesma seja reconhecida: “1723: —É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Assim, é possível concluir que o Código Civil de 2002 e a Carta Magna de 1988 trataram a família com atenção especial, acompanhando a nova realidade da sociedade

⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 de março de 2019.

brasileira e as mudanças pelas quais a família tem passado nos últimos anos, especialmente no decorrer do século passado, garantindo que a entidade familiar tenha a devida proteção estatal.

1.2. Modelos de entidades familiares

Como se sabe, as leis vigentes antes da Constituição Federal de 1988 regulavam as famílias formadas unicamente por meio do casamento, de modo que outros modelos de entidades familiares eram tidos como “ilegítimos” e não tinham a proteção do Estado brasileiro.

No entanto, com as mudanças que a família vinha sofrendo desde o início do século passado, os valores também foram mudando. Dessa forma o legislador pátrio, como representante do povo e atento às mudanças pelas quais a sociedade e a família passavam ao longo dos anos, não poderia mais se manter omissivo.

Diante disso, com a promulgação da Carta Política de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer e tutelar não apenas a família formada exclusivamente pelo casamento, mas toda a instituição familiar visto que “o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.” (GONÇALVES, 2013)

Assim, pode-se afirmar que as transformações pelas quais a entidade familiar vinha passando foram absorvidas pela nova Carta, de modo que foi adotada uma nova ordem de valores, merecidamente privilegiando o princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2015).

A Constituição Federal de 1988 dedicou todo o art. 226 à família, e em seus parágrafos tratou de identificar as formas de família, agora com uma visão plural e não mais singular como anteriormente⁵. Assim, tem-se de modo explícito no texto constitucional: a família constituída por meio do casamento, a constituída por meio da união estável e a família monoparental. Porém a família possui muitas formatações, indo além do que está disposto no texto de nossa Carta Magna, sendo a sua composição cada vez mais abrangente.

Sendo assim, cabe aqui fazer uma breve explicação sobre os modelos de família previstos de forma expressa no texto constitucional, bem como outros modelos previstos na legislação infraconstitucional e conceituados pela doutrina.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015., Prefácio.

1.2.1. Família matrimonial

A família matrimonial é aquela formada pelo casamento, tendo os cônjuges e sua prole como integrantes. Sendo assim, o casamento é um instituto legal em que os cônjuges possuem o claro objetivo de formar uma nova família. É o casamento “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.” (DINIZ, 2010)

Apesar das mudanças ocorridas na sociedade e na entidade familiar, o casamento não perdeu o seu caráter formal, com todas as suas formalidades previstas em lei.

Além das formalidades previstas em lei, o casamento é tido como uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”), e traz consigo uma grande carga de responsabilidade para ambos os cônjuges como o que está previsto no art. 1.566 do Código Civil vigente:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
 I - fidelidade recíproca;
 II – vida em comum, no domicílio conjugal;
 III – mútua assistência;
 IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
 V – respeito e consideração mútuos.

Assim como ocorreram mudanças na formação da entidade familiar, com o decorrer do tempo também existiram diferentes entendimentos sobre a natureza jurídica do casamento. Encontra-se na doutrina uma corrente, que surgiu a partir do século XVIII, para a qual o casamento tem natureza contratualista, ou seja, o casamento seria um mero contrato entre os cônjuges.

De acordo com Gonçalves (2013, p. 40-41):

Segundo os seus adeptos, aplicavam-se aos casamentos as regras comuns a todos os contratos. Assim, o consentimento dos contraentes constituía o elemento essencial de sua celebração e, sendo contrato, certamente poderia dissolver-se por um distrato.

Como contraponto a esse entendimento, no início do século XX, surgiu na França a corrente Institucionalista. Para ela o casamento é uma instituição social, formada por normas estatais, que produzem efeitos automaticamente a partir do momento em que as partes optavam por aderir-las (VENOSA, 2010).

Também existe uma terceira corrente, conhecida como Mista ou Eclética. Para esta corrente, o casamento é um contrato, só que diferente daquele patrimonialista, levando em consideração os vínculos sociais e afetivos (DINIZ, 2010).

Sendo assim, segundo essa terceira teoria, o casamento é um ato cheio de complexidade, reconhecendo também que no referido instituto tanto as características contratuais quanto as institucionais estão presentes.

1.2.2. Família formada pela união estável

Tem-se também a união estável como entidade familiar, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, depois de anos de omissão por parte do legislador pátrio. A união estável está disposta no art. 1.723 do Código Civil da seguinte forma: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Quanto a isso não houve inovação, visto que a Lei nº 9.278/96 já consagrava tal disposição sobre a união estável.

Apesar do avanço obtido com a promulgação da Carta Política de 1988, o Código Civil de 2002 deixou a desejar quando o assunto é união estável. Como afirma Dias (2015, p. 146): “Assim, no atual estágio da sociedade, soa bastante conservadora a legislação que, em sede de direito das famílias, limita-se a regulamentar, de forma minuciosa e detalhada, exclusivamente o casamento, como se fosse o destino de todos”.

1.2.3. Família monoparental

Tal como a união estável, a família monoparental também foi considerada como entidade familiar, que é formada por um dos pais e filhos. Assim dispõe o § 4º do art. 226 da Constituição Federal de 1998 sobre a família monoparental: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Segundo Diniz (2010, p. 11):

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente etc.

Percebe-se que são vários os fatores que podem dar origem à família monoparental, podendo surgir desde o divórcio ou viuvez até mesmo pela adoção unilateral ou produção

independente. Seja como for a sua origem, é dispensada especial proteção estatal à família monoparental tal como é feito com as demais entidades familiares previstas no art. 226 de nossa Carta Magna.

1.2.4. Outras formas de entidades familiares

Além das entidades familiares explícitas no texto constitucional, é de interesse estatal a proteção de outras formas de entidades familiares que são facilmente encontradas em nossa sociedade. Embora não haja uma disposição explícita em nossa Constituição, também não há falar em vedação por parte de nosso ordenamento jurídico, por isso o Poder Judiciário tem colocado em pauta a proteção de tais entidades familiares.

Pode ser citado aqui o caso da união homossexual, que nos últimos anos vem ganhando espaço no que diz respeito ao reconhecimento e proteção dos seus direitos como entidade familiar. O Supremo Tribunal Federal julgou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4277) e em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 132) inconstitucional a discriminação às entidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo e que preenchiam os requisitos para a constituição de união estável, uma vez que tal discriminação feria o princípio da dignidade da pessoa humana. O Superior Tribunal de Justiça julgou em sede de Recurso Especial (Resp. nº 1.183.378/RS) que não deve haver qualquer empecilho ao casamento entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2015).

Encontra-se também em nossa sociedade a família anaparental, que é formada sem pai e sem mãe, apenas pelos filhos, a família eudemonista, que seus integrantes estão ligados apenas pelo vínculo afetivo (GONÇALVES, 2013). A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 25, parágrafo único⁶, acrescido pela Lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), traz o conceito de família extensa, que é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Percebe-se que as formas e composições das entidades familiares em nossa sociedade são diversas, e que apesar de apenas algumas estarem previstas de forma expressa em nossa legislação, não significa que as demais estão necessariamente excluídas da proteção do Estado. A doutrina cumpre o seu papel de conceituar e debater sobre as novas formas de

⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 28 de março de 2019.

entidades familiares e o Poder Judiciário tem apreciado essas discussões, fazendo com que as lacunas deixadas pelo legislador sejam preenchidas.

1.3. Direito de Família e seus princípios

Quando se fala em direito de família, tem-se que levar em consideração um primeiro ponto: trata-se de um assunto que o legislador, apesar de tratá-lo no âmbito do Direito Civil, deu uma conotação um pouco diferente. Enquanto que nas outras matérias o Código Civil versa sobre, principalmente, direitos patrimoniais disponíveis, no direito de família as normas são imperativas, ou seja, as partes não podem por conta própria ou de comum acordo afastar o direito (GONÇALVES, 2013). Isso se dá pela relevância social que o legislador pátrio atribuiu à família e sua proteção.

Segundo Diniz (2010, p. 3):

Constitui o *direito de família* o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Compreende-se, então, que o direito de família tem por fim regular e proteger as relações pessoais entre marido e mulher ou companheiros, bem como entre pais e filhos ou entre as pessoas ligadas por um vínculo de parentesco. Regula e protege também as relações patrimoniais e assistenciais que nascem no âmbito familiar.

O Código Civil de 2002 destinou o Livro IV da Parte Especial ao direito de família, compreendendo do art. 1.511 ao art. 1.783. O Título I trata “Do direito pessoal”, o Título II “Do direito patrimonial”, com destaque especial, a união estável foi tratada em um título próprio, o Título III. Já o Título IV trata dos institutos da tutela e da curatela.

Atento às mudanças que a sociedade brasileira vem sofrendo nos últimos anos, bem como as mudanças pelas quais a família tem passado, o legislador pátrio, ao editar o Código Civil de 2002, procurou adaptar-se a essas mudanças, de modo que também agregou ao texto do novo diploma civil os avanços legislativos ocorridos nas décadas anteriores (GONÇALVES, 2013).

E neste cenário de proteção jurídica à entidade familiar, o direito de família apresenta alguns princípios norteadores. Destaca-se que cada autor aborda um número próprio de princípios, sendo a sua enumeração e nomeação de difícil abordagem. Portanto, não se

pretende neste trabalho esgotar todo o assunto sobre princípios, tendo em vista a sua diversidade, mas fazer uma breve abordagem frente a sua relevância.

1.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana decorre do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Gonçalves (2013, p. 22) considera o direito de família o mais humano entre todos os ramos do direito. Sendo assim, não teria como pensar em direito de família sem pensar igualmente em direitos humanos. É um princípio sobre o qual está constituída a base da entidade familiar, de modo que o desenvolvimento pleno e a realização de todos os integrantes da entidade familiar estejam garantidos, com atenção especial à criança e ao adolescente⁷.

1.3.2. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges

O Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros está previsto no art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Tal disposição constitucional visa dar maior liberdade à mulher nas decisões dentro da entidade familiar, acabando com o patriarcado e a visão de que a mulher deve apenas procriar e cuidar das atividades domésticas⁸. Assim, as decisões dentro do âmbito familiar devem ser tomadas de comum acordo entre ambos os cônjuges ou companheiros.

1.3.3. Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

O Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos está previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que diz: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A nossa Carta Magna acaba com a retrógrada discriminação entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”, estabelecendo entre todos os filhos a mais absoluta igualdade⁹.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22-23

1.3.4. Princípio do pluralismo familiar

O Princípio do pluralismo familiar decorre das mudanças que a sociedade e a família brasileira vêm sofrendo nos últimos anos, especialmente no fim do século passado. Antes reconhecida apenas a entidade familiar formada pelo casamento, com o advento da Constituição Federal de 1988 foram reconhecidas outras formas de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental. Assim como visto no tópico anterior, abriu-se espaço para que fosse possível o surgimento de outras formas de entidades familiares. Portanto, o direito tem acompanhado e se adaptado às mudanças ocorridas na sociedade¹⁰.

1.3.5. Princípio da liberdade

Já o princípio da liberdade permite que aqueles que têm interesse em formar uma nova entidade familiar tenham o pleno poder de decidir qual modelo melhor lhes convêm, se casamento ou união estável, sem qualquer interferência de pessoa jurídica pública ou privada, como dispõe o art. 1.513 do Código Civil. Tal princípio também confere ao casal a livre decisão sobre o planejamento familiar (Código Civil, art. 1.565)¹¹.

A liberdade que hoje os casais têm para escolher como formar suas entidades familiares só foi possível com o reconhecimento da união estável como uma forma de entidade familiar, instituto consagrado em nosso ordenamento jurídico no art. 226, § 3º da Carta Política de 1988 e que melhor será explorado em capítulo próprio.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25

2 – ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A entidade familiar formada a partir da união estável é um contraponto ao casamento. Durante muitos anos o legislador pátrio se manteve omissivo em relação a tal instituto. Ao instituir o casamento como única forma de constituir uma família, o legislador brasileiro se mostrou em descompasso com a realidade vivida pela sociedade brasileira¹².

Com o passar dos anos, a união estável foi ganhando papel de destaque em meio à sociedade brasileira. Hoje em dia pode-se facilmente encontrar entidades familiares formadas por meio da união estável, tendo em vista a sua informalidade - uma vez que o casamento exige muitas formalidades para a sua celebração, sendo, inclusive, o instituto mais formal existente no ordenamento jurídico brasileiro¹³.

Quando o casamento ainda era a única forma de se constituir uma família, as pessoas que queriam se esquivar das formalidades e rigidez impostas por tal instituto, uma vez que também era indissolúvel, encontravam na união estável uma escapatória (DIAS, 2015).

Sendo assim, o que antes era tido como uma forma de se esquivar das amarras impostas pelo casamento, com o seu reconhecimento como entidade familiar e tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio, atualmente a união estável é uma das opções disponíveis para se constituir uma entidade familiar.

2.1. Conceito e natureza jurídica da união estável

Durante muito tempo a união duradoura e informal, ou seja, não formada a partir do casamento, entre homem e mulher, foi chamada, indiscriminadamente, de concubinato. Como dito anteriormente, essas pessoas que viviam em tais uniões não tinham qualquer proteção do Estado brasileiro, visto que essas uniões não eram tidas como famílias e ainda por cima era associada ao adultério¹⁴.

O Código Civil de 1916 ainda fazia referências ao concubinato, mas de forma discriminatória, impedindo, por exemplo, que o homem casado beneficiasse a concubina com

¹² SILVA, Vanessa Freitas de Oliveira. **Da antecipação da maioridade civil decorrente da união estável**. Disponível em : <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/289>. Acesso em 11 de abril de 2019.

¹³ FARIAS, Augusto Manoel Guanaes Silva de Carvalho. **A emancipação através do reconhecimento da união estável**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br>. Acesso em: 11 de abril de 2019.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6. Direito de Família: As famílias em Perspectiva Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 463.

doações ou em seu testamento, também impedia que esta fosse incluída no contrato de seguro daquele. A única referência feita ao concubinato pelo Código de 1916 sem que fosse discriminatória era em relação à investigação de paternidade, permitindo que o demandante fosse vitorioso se restasse comprovado que sua mãe vivia em concubinato com seu pai ao tempo de sua concepção (GONÇALVES, p. 606).

O legislador pátrio não poderia mais se manter omissivo quanto a essa realidade, uma vez que era comum encontrar pessoas vivendo sob o mesmo teto em uma relação prolongada no tempo e com aparência de casamento. Foi então que em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, que essas pessoas passaram de uma relação informal para uma entidade familiar reconhecida e protegida juridicamente.

Mas, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, os tribunais brasileiros já vinham reconhecendo direitos de cunho patrimonial à concubina, especialmente quando tal relação chegava ao fim. O Supremo Tribunal Federal chegou, inclusive, a editar a súmula 380, que permitia a partilha do patrimônio adquirido em comum esforço entre os concubinos, caso a existência da sociedade de fato entre eles fosse comprovada (VENOSA, 2010).

Só então, com o advento da Constituição federal de 1988, que tais uniões formadas fora do casamento passaram a ser denominadas de união estável. Em seu artigo 226, § 3º, a Carta Magna dispõe que: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Segundo Gonçalves (2013, p. 609), o conceito de união estável pode ser retirado do artigo 1.723 do atual Código Civil, que diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já para Venosa (2010, p. 42) não cabe à legislação conceituar a união estável.

Diniz (2010, p. 374) conceitua a união estável como:

a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.

Percebe-se que não tem sido uma tarefa fácil conceituar a união estável, uma vez que tal tema está sujeito às transformações pelas quais a sociedade vem passando, ou seja, não é algo estático, mas dinâmico.

Sabe-se que a família não é criada pelo legislador. A existência da família antecede à criação do Estado. Ou seja, é um fato natural. Sendo assim, não depende do Estado para a sua formação, cabendo a este a sua proteção.

Assim o instituto da união estável surgiu a partir do momento que o Estado percebeu que a sua presença era crescente na sociedade brasileira. Não poderia mais o legislador pátrio se continuar inerte e manter aqueles que viviam em situação de conviventes à margem da legislação, sem que tais uniões fossem reconhecidas e protegidas.

Após a união estável ser reconhecida juridicamente, fez-se necessário a definição da sua natureza jurídica. Segundo Venosa (2010, p. 42), a natureza jurídica da união estável é de ato-fato jurídico, que é aquele onde a vontade humana faz-se presente desde a sua formação, mas que para o direito interessa apenas o fato que resulta dessa relação jurídica.

Dessa forma, a união estável não passa a existir a partir do momento que é reconhecida por uma sentença judicial, até mesmo porque é possível encontrar situações em que o Poder Judiciário é acionado para reconhecer a existência da união estável após a sua dissolução. Sendo assim, a sua situação fática já é suficiente para determinar a sua existência.

2.2. A união estável no ordenamento jurídico brasileiro

Como dito anteriormente, o legislador pátrio por muito tempo manteve-se omissos em relação à união estável, uma vez que regulamentava e protegia apenas a família formada a partir do casamento e era avesso à entidade familiar que se formasse de outro modo que não pelo matrimônio. Aqueles que viviam em situação de união estável eram conhecidos como concubinos, sendo, inclusive, comparados com adúlteros¹⁵.

Coube aos estudiosos do direito da época, pois, fazer a distinção entre o concubinato puro e o impuro. Segundo Diniz (2010, p. 394), o concubinato será puro “se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinatória”. Ainda segundo a mesma autora, tem-se o concubinato impuro “nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar”.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6. Direito de Família: As famílias em Perspectiva Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 463.

Mas infelizmente essa diferença era feita apenas em âmbito doutrinário, pois o tratamento dado àqueles que viviam em uniões formadas sem ser pelo casamento ainda era o mesmo.

O instituto da união estável, tal como é conhecido atualmente, surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Reconhecendo que, para fins de proteção do Estado, a união estável é uma entidade familiar, acabando com a carga depreciativa que esta recebia. Assim, aqueles que viviam em união estável passaram a ter seus direitos e deveres reconhecidos e protegidos.

Nos passos da inovação constitucional, surge, em 1994, a primeira legislação para regulamentar a união estável, a Lei 8.971/94¹⁶. Venosa (2010, p. 48), ao comentar sobre o artigo 1º, diz que tal instituto:

Com redação defeituosa, atribuiu direito de alimentos à companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente ou viúvo, que com ele vivesse há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, enquanto não constituir nova união e desde que provasse necessidade. Igual direito foi conferido nas mesmas proporções ao companheiro.

Percebe-se que a Lei 8.971/94 trouxe um rol limitado daqueles que poderiam constituir uma entidade familiar formada a partir da união estável. Assim, as pessoas casadas e que se encontravam separadas de fato estavam excluídas desse rol, que continha apenas as pessoas que fossem solteiras ou que estivessem separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

Também cabe destaque o ponto em que tal diploma exigia uma convivência mínima de cinco anos para que a união estável fosse reconhecida. Pode-se dizer que neste ponto o legislador promoveu um retrocesso quanto à proteção dos conviventes, pois aqueles que viviam em situação de união estável por menos de cinco anos só estariam protegidos se dessa união proviesse prole.

Já em seu artigo 2º, a Lei 8.971/94 estabeleceu para os companheiros modalidade de direito sucessório:

I – o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto da quarta parte dos bens do de *cujus*, se houver filhos deste ou comuns;
II - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de *cujus*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de abril de 2019.

III – na falta de descendentes e ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Em seu artigo 3º o referido diploma ratifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na súmula 380, ao reconhecer que, quando houvesse colaboração mútua, o companheiro sobrevivente teria direito à metade dos bens deixados pelo companheiro falecido.

Em 1996 surgiu a Lei 9.278¹⁷, que regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, revogando, não expressamente, a Lei 8.971/94. Logo em seu artigo 1º, o segundo diploma trata de reconhecer como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Percebe-se que o referido diploma traz um conceito mais amplo que o diploma anterior, pois não exige mais os requisitos de ordem pessoal, tempo mínimo de cinco anos de convivência ou que dessa união proviesse prole para que a entidade familiar fosse reconhecida e protegida pelo Estado.

Em seu artigo 2º estabeleceu que: “Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproca; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns”. Também estabeleceu que toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara da Família, com o segredo de justiça assegurado (artigo 9º). Com isso foi resolvida a questão do conflito de competência que existia em várias unidades da federação, pois ora os conflitos relacionados à união estável eram distribuídos às varas cíveis, ora distribuídos para as varas especializadas (VENOSA, 2010).

A Lei 9.278, em seu artigo 5º, tratou de forma ampla a presunção que recai sobre os bens móveis ou imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes a título oneroso durante a constância da união. Para o referido diploma, tais bens “são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

Percebe-se que, diferentemente do que estava disposto no diploma anterior, não há mais falar em comprovação de esforço comum para que tal bem seja considerado de ambos os conviventes. Basta que o bem seja adquirido a título oneroso e na constância da união para que seja presumido de ambos.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de abril de 2019.

A presunção somente seria afastada em caso de contrato escrito estipulando em contrário ou na hipótese do § 1º do artigo 5º, que diz que “Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união”.

Enquanto que a Lei 8.971/94 tratou de criar uma regra geral referente à prestação de alimentos (Lei 5.478/68) entre os companheiros em caso de dissolução da união estável, a Lei 9.278/96, em seu artigo 7º, também trata do direito à prestação de alimentos entre os companheiros, mas em caso de dissolução da união estável por rescisão. O legislador pátrio mostrou-se descuidado ao utilizar tais termos, pois na dissolução por rescisão entende-se que, para ter direito aos alimentos, teria que ser comprovada a culpa do outro companheiro. No entanto, a jurisprudência dominante foi no sentido de alargar o conceito de modo a conferir o direito à prestação de alimentos na mesma extensão do casamento¹⁸.

Em seu artigo 8º, o diploma de 1996 trata da conversão da união estável em casamento, bastando que os conviventes, de comum acordo, requeiram ao Oficial de Registro Civil. Ao comentar tal dispositivo, Venosa (2010, p. 50) considera a sua edição confusa, pois, para o referido autor, poderia ser entendido que tal dispositivo dispensava os requisitos que são exigidos antes da celebração do casamento, como os proclamas.

Sabe-se que o legislador constituinte ao editar o artigo 226, § 3º, deixa claro que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Foi o que tentou fazer o legislador ordinário ao regular tal dispositivo por meio da Lei 9.278. Mas também é sabido que o casamento é cheio de formalidades, e que existem por algum motivo, como evitar que uma pessoa já casada case novamente.

No entanto, as leis 8.971/94 e 9.278/96 não duraram por muito tempo, pois em 2002 foi editado o Novo Código Civil, Lei 10.406/02¹⁹. Com o advento do novo diploma as leis anteriormente citadas foram revogadas, uma vez que a matéria por elas disciplinada foi tratada na lei nova, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.

Ao disciplinar a união estável, o código atual dedicou um título exclusivamente ao referido instituto, contando com cinco artigos (1.723-1.727), e inserido no Livro IV, que é aquele que trata do Direito de Família. Além dos dispositivos relativos exclusivamente à união estável em seu título próprio, o Código Civil também se refere a ela em outros artigos,

¹⁸ VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito Civil: direito de família* / Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção Direito Civil; v. 6). p. 38.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 de abril de 2019.

como no artigo 1.694, que trata do direito a alimentos, e em alguns artigos referentes ao Direito das Sucessões, como o controverso artigo 1.790.

Em 10 de maio de 2017, ao analisar os Recursos Extraordinários 646721 e 878694²⁰, o Supremo Tribunal Federal concluiu julgamento referente à equiparação de cônjuge e companheiro para fins de sucessão hereditária. No julgamento dos referidos recursos, o Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, no qual o legislador estabeleceu diferenças entre cônjuge e companheiro na sucessão de bens.

Em seu voto, que foi o que prevaleceu no julgamento de ambos os recursos, o ministro Roberto Barroso afirmou que “Quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”²¹. Portanto com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790, agora deve ser aplicado na sucessão hereditária entre companheiros o artigo 1.829 do Código Civil. Sendo assim, para fins sucessórios, a união estável é equiparada ao casamento.

Ao editar o novo diploma civil, o legislador pátrio não somente incorporou o que havia previsto nas leis 8.971/94 e, em especial, 9.278/96, mas também acompanhou o entendimento que a jurisprudência vinha adotando em relação à união estável.

A exemplo do que fez o diploma de 1996, o Novo Código deu um conceito amplo, em seu artigo 1.723, à união estável, que diz: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Percebe-se que aqui o Código Civil também segue os mesmos princípios da Carta Política de 1988, ao reconhecer como entidade familiar a união entre o homem e a mulher baseada em uma convivência pública, contínua e duradoura e que seja estabelecida com o objetivo de constituir família.

É interessante anotar que o artigo 1.723, em seu § 1º, preceitua que a existência de impedimentos para o casamento, previstos no artigo 1.521, em princípio, também servirão de obstáculos para o reconhecimento da união estável. Assim dispõe o artigo 1.521:

Art. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 21 de abril de 2019.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 21 de abril de 2019.

- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas;
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Sendo assim, as pessoas impedidas de casar previstas em tal dispositivo, com exceção das que estão no inciso VI em caso de se encontrarem separadas de fato ou judicialmente, também não poderão ter reconhecida a união estável.

No entanto, as causas de suspensão do direito de casar não se aplicam à união estável, conforme previsão expressa no artigo 1.723, § 2º, que diz: “As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão de caracterizar a união estável.”

Segundo o artigo 1.523:

Art. 1.523. Não devem casar

- I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV – o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não tiverem saldadas as respectivas contas.

Sendo assim, tais pessoas estão temporariamente suspensas do direito de oficializar a sua união por meio do casamento, mas não encontram qualquer impedimento para formar uma nova entidade familiar a partir do instituto da união estável.

Em seu artigo 1.724, o atual diploma civil, ao dispor que “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, aproximou e identificou ao máximo a união estável do casamento em tudo aquilo que diz respeito à proteção e responsabilidade sobre a prole e a si próprios (VENOSA, 2010).

O Código Civil de 2002 consolidou o avanço alcançado pelos companheiros na edição da Lei 9.278/96 ao não tratar mais de esforço comum para reconhecer que os bens adquiridos de forma onerosa durante a constância da união estável pertencem a ambos os companheiros. E em um passo que aproximou ainda mais os institutos da união estável e o casamento, o diploma civil atual prevê que, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.725).

Apesar de a Lei 9.278/96, em seu artigo 5º, já ter presumido que os bens adquiridos na constância da união estável são de ambos os companheiros, o disposto no Novo Código

significou um avanço em relação ao diploma anterior, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro não há falar em presunção absoluta, podendo tal presunção ser refutada.

Já no tocante ao direito a alimentos, o Novo Código, em seu artigo 1.694, não modificou o que era previsto no diploma anterior, utilizando, inclusive, a expressão “conviventes” em vez de companheiros, tal como estava disposto no artigo 7º da Lei 9.278/96. Assim dispõe o atual diploma:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou conviventes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim como no diploma civil de 1996, o diploma atual tratou de regulamentar o disposto na Constituição Federal referente à facilitação da conversão da união estável em casamento. Em seu artigo 1.726, diferentemente da Lei 9.278/96, que exigia apenas que os conviventes requeressem ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio para que a união estável fosse convertida em casamento, o Código Civil de 2002 exige que os companheiros o façam mediante pedido ao juiz e assento no Registro Civil.

Embora tal dispositivo tenha sido editado com a intenção de regular o mandamento constitucional, bem como tenha tentado não dar uma solução simplista como a que era prevista no diploma anterior, tal disposição tem se mostrado ineficaz. Isso porque o legislador não explica qual o procedimento que deverá ser adotado para que a união estável seja então convertida em casamento.

Segundo Gonçalves (2017, p. 186):

É evidente que o oficial deverá exigir todas as providências que o Código Civil prevê para a habilitação ao casamento, especialmente para fins de verificação da existência de impedimentos, sob pena de restar frustrada a figura do casamento civil, pois bastará viver o casal em concubinato durante algum tempo, sem qualquer formalidade, e convertê-lo, também sem qualquer formalidade, em casamento civil.

A exigência de que a conversão seja no âmbito judicial, não no âmbito administrativo como previa a Lei 9.278/96, em vez de facilitar, irá dificultar o procedimento de conversão, indo de encontro com a norma constitucional. Sendo assim, será mais simples aos companheiros casar diretamente do que adotar o procedimento de conversão da união estável em casamento.

O Novo Código, em seu artigo 1.727, tratou de fazer a distinção entre união estável e concubinato, dizendo que “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Apesar de confusa, pois as pessoas que estão separadas de fato são impedidas de casar, mas podem constituir união estável, tal disposição constitui um significativo avanço legislativo em matéria de união estável.

Uma vez que o próprio código veda alguns direitos à união concubinatória, era imprescindível que fizesse a distinção entre a união estável e o concubinato. Entre os direitos vedados à união concubinatória, pode-se citar a previsão do artigo 550 do Código Civil, que proíbe doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice; a previsão do artigo 1.521, VI, do Código Civil, que veda a conversão da união concubinatória em casamento, estando os concubinos impedidos de casar; e a previsão do artigo 1.801, III, do Código Civil, onde o concubino do testador casado não pode ser nomeado seu herdeiro ou legatário (DINIZ, 2010).

2.3. Requisitos para a caracterização da união estável

A principal característica da união estável, que também é o principal ponto que a diferencia do casamento, é a ausência de formalismo para a sua constituição. Como dito anteriormente, o casamento é o instituto mais solene que existe no ordenamento jurídico brasileiro, necessitando da publicação dos proclamas dentre outras formalidades previstas. Já a união estável não depende de qualquer formalidade para que seja constituída.

Embora tal característica possa ser vista como uma vantagem da união estável em relação ao casamento, já que os companheiros também não teriam que enfrentar qualquer burocracia para a sua dissolução, sendo a livre convenção entre ambos suficiente para tanto, há uma dificuldade de provar a sua existência, uma vez que não existe um documento celebrando a sua constituição.

Sendo assim, é necessário que alguns requisitos estejam presentes para que a união estável seja caracterizada e reconhecida, de forma que os companheiros tenham a garantia de que seus direitos e a sua entidade familiar estarão protegidos.

O Código Civil de 2002 afirma em seu artigo 1.723 que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família”. Portanto, tal dispositivo estabelece que são requisitos para a configuração da união estável: dualidade de sexos, publicidade, continuidade, duração e objetivo de constituir família.

2.3.1. Objetivo de constituir família

O objetivo de constituir família é requisito essencial na formação de qualquer entidade familiar. É um requisito que deve estar presente para que a união estável seja de fato reconhecida. Isso porque pode acontecer que um dos pares pode achar que ambos estão em uma união estável, enquanto o outro pode achar que estão em um namoro (GONÇALVES, 2013).

Como tal requisito é de ordem subjetiva, não é tão fácil conseguir provar a sua existência. Portanto, não se pode dizer que um casal está em uma união estável quando ambos, devido à sua aproximação amorosa, passam noites na casa um do outro, e muito menos quando apenas um dos pares tem o intuito de constituir família.

Também não basta que um casal conviva sob o mesmo teto para que essa relação seja de imediato caracterizada como uma união estável. Pois, em alguns casos, a convivência em um mesmo domicílio se dá apenas por questão de conveniência, como é o caso de jovens namorados que saem de suas casas para estudar fora e decidem morar juntos com o intuito de reduzir gastos etc. A doutrina adota a expressão “namoro qualificado” para designar as relações afetivas que apresentam a maioria dos requisitos para a configuração da união estável, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, utilizado a mesma expressão em seus julgados:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. **NAMORO QUALIFICADO**. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. [...] 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há,

necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "**namoro qualificado**" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um **namoro qualificado**, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento [...] ²² (grifos nossos)..

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a convivência sob o mesmo teto também não é requisito essencial para caracterizar o intuito de constituir família:

Não exige a lei específica (Lei 9.278/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a ausência não afasta, de imediato, a união estável. Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes, o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento. ²³

Percebe-se que podem casais, mesmo morando sob o mesmo teto, não terem presente o elemento subjetivo, e assim não estar configurado o instituto da união estável. Enquanto isso, casais que moram em residências separadas, por motivações diversas, podem ter a união

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1454643. Direito Civil. Direito de Família. União estável. Não configurada. Namoro qualificado. Verificação. Relator: Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 26 de abril de 2019.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 474.962-SP. Direito Civil. Direito de Família. União estável. Configuração. Coabitação. Elemento não essencial. 4a T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 26 de abril de 2019.

estável reconhecida uma vez presente o elemento subjetivo, que é o objetivo de constituir família.

2.3.2. Publicidade

A publicidade é outro requisito essencial para que reste configurada a união estável. De acordo com esse requisito, a união entre os companheiros deve ser eivada de notoriedade.

Sendo assim, o relacionamento amoroso mantido às escondidas, mesmo que seja de longa duração, não poderá ser caracterizado como união estável. A publicidade da união é indispensável, pois se for desconhecida da sociedade não poderá ser constituída como união estável.

Nesse sentido, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu manter, por maioria de votos, a decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre que negou o reconhecimento de união estável entre um padre e uma mulher, que mantinham um relacionamento de 1977 até 2007, ano de falecimento do padre.

Segundo o relator:

Quando a lei fala em publicidade do relacionamento, a mesma não pode ser limitada. Pelo contrário, deve ser ampla e irrestrita para que chegue ao conhecimento de tantas pessoas quanto possível e em todos os lugares públicos – não é porque o casal frequentava locais adrede escolhidos em razão do impedimento (legal e moral) do de cujus, que estaria suprido o requisito do art. 1.723 do CC - convivência pública²⁴.

Portanto, o relacionamento amoroso não pode acontecer às escondidas, sem notoriedade da sociedade, para que a união estável seja caracterizada e reconhecida. Nas palavras de Venosa (2010, p. 45): “A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado”.

2.3.3. Estabilidade

Outro elemento essencial para caracterizar a união estável é a estabilidade. A própria denominação do instituto de “união estável” já deixa evidente a importância do referido elemento, devendo a união ser prolongada no tempo. Portanto não é qualquer relacionamento

²⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8a Câm. Cível, rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Maioria de votos. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em 27 de abril de 2019.

transitório que será caracterizado como união estável e receberá a mesma proteção que o ordenamento jurídico prevê em caso desta²⁵.

Embora o Código Civil não tenha previsto qualquer prazo para que a união estável seja reconhecida – diferentemente do que fez a Lei 8.971/94, que previa um prazo de cinco anos –, ainda assim a estabilidade é fundamental. Sendo assim, caberá ao julgador, ao analisar o caso concreto, verificar se o relacionamento tem um prazo razoável para que seja, então, caracterizado e reconhecido como união estável.

2.3.4. Continuidade

A continuidade é também elemento essencial e pode ser interpretado como um complemento da estabilidade. Uma relação contínua é aquela que não apresenta constantes interrupções. Gonçalves (2013, p. 623) afirma que:

Diferentemente do casamento, em que o vínculo conjugal é formalmente documentado, a união estável é um fato jurídico, uma conduta, um comportamento. A sua solidez é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento. A instabilidade causada por constantes rupturas desse relacionamento poderá provocar insegurança a terceiros, nas suas relações jurídicas com os companheiros.

No entanto, é sabido que pode haver certos desentendimentos durante a vida amorosa. Sendo assim, pode até mesmo acontecer que haja uma ruptura de curto prazo no relacionamento seguida de uma reconciliação. Ou seja, não é toda e qualquer interrupção que impedirá a caracterização e reconhecimento da união estável, mas tão somente aquelas que são constantes e acima do tempo razoável.

2.3.5. Dualidade de sexos

Ao reproduzir em sua redação o texto constitucional, o artigo 1.723 do Código Civil traz como requisito para a caracterização da união estável a dualidade de sexos, pois, para fins de proteção do Estado, era reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

Com base nessa norma, a união entre pessoas do mesmo sexo não era reconhecida como união estável. Tal união era tida como uma sociedade de fato, como se os companheiros fossem apenas sócios, não uma entidade familiar. Sendo assim, a união entre pessoas do

²⁵ VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil: direito de família / Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção Direito Civil; v. 6). p. 42.

mesmo sexo não gerava qualquer direito para ambos os companheiros, tendo cada um apenas direito ao patrimônio adquirido com esforço comum²⁶.

Como não era reconhecida como entidade familiar, a união entre pessoas do mesmo sexo, quando de sua dissolução, deveria ser apreciada pela Vara Cível, não pela Vara de Família. No entanto, consoante as mudanças pelas quais a sociedade brasileira tem passado, a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar posicionamento favorável ao reconhecimento das uniões homoafetivas como união estável.

O Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul passou a firmar jurisprudência no sentido de reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, caracterizando tal entidade como união estável, uma vez que:

a ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LINDB)²⁷.

Como já mencionado anteriormente no presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal, no dia 5 de maio de 2011, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF, decidiu de forma unânime que a união entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecida como entidade familiar, uma vez que a discriminação que existia até então feria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo após a decisão do Supremo tribunal Federal, no dia 11 de maio de 2011, o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o entendimento firmado pelo Supremo, uma vez que a decisão do dia 5 de maio era dotada de efeito vinculante, passou a reconhecer que a união entre pessoas do mesmo sexo também pode ser caracterizada e reconhecida como união estável.

Seguindo os avanços conquistados pelos casais homoafetivos nos tribunais superiores, o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução nº. 175/2013, determinando que as autoridades cartorárias não devem recusar-se a celebrar o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo ou conversão da união estável em casamento. Em caso de recusa por parte da autoridade cartorária, a resolução prevê que o juiz corregedor deve ser imediatamente comunicado para que tome as providências cabíveis.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 618.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ap. 70.009.550.070, 7a Câm. Cív., rela Desa Maria Berenice Dias, j. 17-11-2004. V. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 28 de abril de 2019.

Portanto, não há mais falar na dualidade de sexos como elemento essencial para a caracterização da união estável, uma vez que tal requisito foi superado e deu espaço a diversidade de sexos. Sendo assim, não importa mais se a união é formada por um casal heterossexual ou homossexual, ambos são tidos como entidades familiares e, uma vez presentes os demais requisitos, terão a união estável reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.6. Convivência “more uxorio”

Além dos requisitos expressos no *caput* do artigo 1.723, a doutrina lista outros requisitos que considera igualmente essenciais para a caracterização e reconhecimento da união estável. A convivência “more uxorio” é um dos requisitos listados pela doutrina, sendo um pressuposto de ordem subjetiva.

Para que a união estável seja caracterizada, é necessário que haja uma comunhão de vida entre os companheiros, tanto no sentido material quanto no imaterial, devendo ambos prestar assistência mútua, trazendo para a sua relação uma aparência de casamento. Segundo Gonçalves (2013, p. 615), a convivência “more uxorio”:

Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a soma-tória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

Sendo assim, os companheiros também deverão apresentar-se perante a sociedade como marido e mulher, devendo a afeição entre ambos ser recíproca e notória, de forma que seja evidente o intuito de constituir uma família (DINIZ, p. 386).

2.3.7. Relação monogâmica

A relação monogâmica é também outro requisito essencial, devendo o vínculo entre aqueles que vivem em união estável ser único. Sendo assim, a união estável não será reconhecida se um dos companheiros já for casado, não separado de fato, ou que mantenha duas uniões estáveis simultaneamente. No entanto, pode acontecer de um dos companheiros não ter conhecimento que o outro mantém mais de uma relação, neste caso a união estável gerará todos os efeitos para o companheiro que estava de boa-fé²⁸.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 626.

2.3.8. Ausência de impedimentos matrimoniais

Também essencial para o reconhecimento da união estável é a falta de impedimentos matrimoniais. Segundo o artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, o reconhecimento da união estável é vedado se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521. Com exceção das pessoas casadas, mas que já estejam separadas de fato ao tempo da constituição da união estável, todos os demais que estão no rol do referido artigo não poderão ter a sua união estável reconhecida.

No entanto, como visto anteriormente, não há qualquer obstáculo para a caracterização e reconhecimento da união estável se presente alguma das causas de suspensão do casamento.

3 – A EMANCIPAÇÃO CIVIL E A DISCUSSÃO DE SER A AUNIÃO ESTÁVEL MAIS UMA DE SUAS MODALIDADES

Sabe-se que as transformações em nossa sociedade são constantes e que vêm acontecendo cada vez mais rápido. Os jovens da atualidade têm amadurecido cada vez mais precocemente e, assim, têm assumido cada vez mais cedo grandes responsabilidades.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual, o jovem menor de 18 anos é considerado incapaz, estando ainda sob o poder familiar de seus progenitores e ainda não podendo praticar livremente todos os atos da sua vida civil. No entanto, os jovens maiores de 16 e menores de 18 anos são considerados relativamente incapazes. Sendo assim, já podem praticar alguns atos da vida civil, como ser testemunha, fazer testamento etc. (VENOSA, 2010).

Afora os casos em que eles podem praticar os atos da vida civil por conta própria, nos demais casos deverão estar devidamente assistidos, sob pena de o ato vir a ser anulado posteriormente, no caso de aquele que se considerar lesado pelo ato tomar as devidas providências ou o vício não ter sido sanado (GONÇALVES, 2014).

Apesar da previsão de que o jovem adquire a capacidade civil quando atingida a idade de 18 anos, o legislador ordinário também previu situações em que é possível antecipar a capacidade antes de atingida a idade legal, isso é possível por meio da emancipação que, segundo Gonçalves (2014, p. 135) “Consiste, desse modo, na antecipação da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil)”.

Conforme o artigo 5º do Código Civil, em seu parágrafo único, cessará, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Sendo assim, é de suma importância para o presente trabalho abordar os meios pelos quais é possível a aquisição da emancipação e, portanto, a capacidade civil antes de atingida a idade legal. Serão abordados não somente os meios para a aquisição da emancipação previstos

no artigo 5º do Código Civil, mas também outros meios como a prestação do Serviço Militar e a união estável.

A doutrina costuma classificar a emancipação de três formas: emancipação voluntária, emancipação judicial e emancipação legal.

3.1. Emancipação voluntária

Prevista no inciso I, parágrafo único, artigo 5º do Código Civil, a emancipação voluntária é aquela concedida pelos pais do menor, mas quando este já tem 16 anos completos. Ressalte-se que só pode conceder a emancipação voluntária aquele que está no exercício do poder familiar (VENOSA, 2010).

Por tratar-se de ser uma benesse concedida pelos genitores aos seus filhos, não há falar em direito destes de exigí-la²⁹. Mas já no caso do menor que está sob tutela, o texto legal fala que a emancipação será concedida por sentença do juiz, após análise dos motivos que levaram ao pedido.

A emancipação voluntária deve ser concedida por ambos os pais, somente podendo ser concedida por um deles em caso de ausência ou impossibilidade do outro³⁰, como em casos em que um dos progenitores foi destituído do poder familiar ou não reconheceu a filiação. Ainda que os pais estejam divorciados e apenas um deles esteja com a guarda do menor, a concessão da emancipação cabe a ambos, uma vez que o outro não está destituído do poder familiar pelo simples fato de não deter a guarda do filho.

Sendo assim, em caso de impossibilidade de qualquer dos progenitores conceder a emancipação, tal impossibilidade deve ser devidamente justificada. E caso seja negada por um dos pais e concedida pelo outro, o impasse deverá ser dirimido pelo juiz, que não concederá a emancipação, mas tão somente decidirá, diante do caso concreto, sobre qual das vontades deverá prevalecer (GONÇALVES, 2014).

Ainda no inciso I, parágrafo único, artigo 5º do Código Civil, é exigido apenas que a decisão dos pais pela emancipação do menor seja mediante documento público, sem a necessidade de homologação judicial.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Parte geral**. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito civil; v. 1). p. 149.

Uma vez concedida a emancipação, não poderá a mesma ser revogada, sendo possível apenas em caso de declaração da nulidade absoluta do ato. Em caso de ter declarada a sua nulidade absoluta, a emancipação ainda produzirá efeitos quanto aos direitos do terceiro que esteja de boa-fé (VENOSA, 2010).

Ressalte-se que a emancipação voluntária não exime os pais da responsabilidade civil de indenizar as vítimas de danos causados pelo menor emancipado, dessa forma, tenta-se evitar que a emancipação seja concedida com fins escusos e que não sejam em função do interesse do menor. Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Ainda que o filho menor púbere seja emancipado, o pai, não obstante, é responsável pela reparação do dano por ele causado (RTJ, 62/108)”.³¹

Portanto, não há falar que a responsabilidade prevista em lei poderá ser afastada pela exclusiva vontade dos genitores. Tendo em vista que a emancipação gera importantes efeitos patrimoniais na vida do menor, sendo assim, deve ela ser concedida em função do interesse deste.

3.2. Emancipação judicial

Também prevista no inciso I, parágrafo único, artigo 5º do Código Civil, é a única que depende de sentença judicial para a concessão da emancipação. É concedida pelo juiz em caso de o menor estar sob tutela e já ter 16 anos completos.

Como a emancipação judicial é concedida por sentença, portando, o instrumento público é dispensado, diferentemente do que ocorre na emancipação voluntária. Após a sua concessão, deverá a mesma ser averbada no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, para só então produzir os seus efeitos.

Segundo Gonçalves (2014, p. 137):

Entende o legislador que tal espécie deve ser submetida ao crivo do magistrado, para evitar emancipações destinadas apenas a livrar o tutor dos ônus da tutela e prejudiciais ao menor, que se encontra sob influência daquele, nem sempre satisfeito com o encargo que lhe foi imposto.

Portanto, não é certo falar em emancipação concedida pelo tutor. Caso o menor esteja sob tutela, deverá a emancipação ser concedida pelo juiz. O procedimento para a concessão da tutela judicial está previsto no Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 725,

³¹ GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 07 de maio de 2019

inciso I³², que diz que a emancipação processar-se-á segundo o procedimento adotado em caso de jurisdição voluntária.

Depois de concedida a emancipação pelo juiz, deverá este comunicar, de ofício, a concessão ao oficial de Registro Civil, para que assim possa produzir os seus efeitos. Segundo a previsão do artigo 9º, inciso I do Código Civil, a emancipação voluntária e a judicial deverão ser registradas em registro público.

3.3. Emancipação legal

A emancipação legal é aquela que decorre de situações previstas expressamente na lei e que têm o efeito de emancipar o menor (GONÇALVES, 2014). No artigo 5º, parágrafo único do Código Civil, produzem o efeito de emancipar: o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior e estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O casamento civil tem o condão de emancipar, mas somente se for válido. Caso posteriormente seja declarada a sua nulidade, o menor que havia sido emancipado retornará à condição de incapaz, salvo na condição de o menor estar de boa-fé (artigo 1.561 do Código Civil). Mas isso vale apenas em caso de ser o casamento nulo, uma vez que se for dissolvido pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, o menor não voltará à condição de incapaz³³.

Com a constituição de uma nova família por meio do casamento, a emancipação do menor é uma consequência natural de tal ato. Uma vez que não seria razoável que a nova entidade familiar estivesse sob a autoridade de terceiros, como seria o caso de os pais ou tutores ainda exercerem o poder familiar ou os atributos da tutela sobre os menores recém casados (MONTEIRO, 2016).

Venosa (2010, p. 152) também comenta sobre tal situação:

A lei entende que quem constitui família com a devida autorização dos pais ou responsáveis ou por autorização judicial, deve ter maturidade suficiente para reger os atos da vida civil. Se assim não fosse, criar-se-ia uma situação vexatória para o indivíduo casado que, a todo momento que necessitasse praticar um ato, precisaria

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 de maio de 2019.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135.

da autorização do pai ou responsável. Essa dependência seria inconveniente para quem assume um lar.

A idade núbil, ou seja, a idade mínima exigida tanto para o homem quanto para a mulher para que possam casar, está prevista no artigo 1.517 do Código Civil, e é de 16 anos. No entanto, é necessário que haja o consentimento dos pais para que o menor possa casar. Caso um dos pais negue o consentimento por motivo injusto, caberá ao juiz suprir (artigo 1.519 do Código Civil). E se houver divergência entre os pais sobre o consentimento, qualquer um deles poderá recorrer ao juiz para que solucione o desacordo (artigo 1.517, parágrafo único do Código civil).

Com a nova redação do artigo 1.520 do Código Civil, dada pela Lei 13.811 de 2019³⁴, não é mais possível a permissão para casar aqueles que ainda não alcançaram a idade núbil. Tal permissão antes era concedida mediante suprimento judicial, no intuito de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Portanto, com a vigência da nova lei, não será mais permitido o casamento, em qualquer caso, de quem não atingiu a idade núbil.

Quanto ao exercício de emprego público efetivo como meio para alcançar a emancipação, pode este ser tanto na esfera federal, estadual quanto na municipal. No entanto, Monteiro (2016, p. 94) afirma que a norma se aplica apenas aos menores que forem nomeados em caráter efetivo, não se estendendo àqueles que fazem parte da administração pública em caráter temporário. Sendo assim, o menor nomeado em caráter transitório, contratado, comissionado, dentre outros, não será beneficiado com a emancipação.

Já Gonçalves (2014, p. 139) afirma que:

Malgrado dominante a corrente que exige tratar-se de emprego efetivo, afastando os interinos, contratados, diaristas, mensalistas etc., têm algumas decisões abrandado o rigor da lei, entendendo que deve prevalecer o *status* de servidor público, qualquer que seja o serviço ou função administrativa e o modo de sua investidura.

Isso se dá porque o fato de o menor ter sido admitido para ocupar um cargo ou função no serviço público já seria o suficiente para entender que ele teria maturidade e discernimento suficientes. Portanto, segundo o raciocínio do referido autor, não poderia o Poder Público continuar tratando como incapaz aquele que ele mesmo reconhece como uma pessoa dotada de maturidade para representá-lo.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 de maio de 2019.

Outra forma do menor de 18 e maior de 16 anos conseguir a emancipação é por meio da colação de grau em curso de ensino superior. Tendo em vista a extensão do atual modelo de ensino brasileiro, dificilmente alguém conseguirá colar grau em uma instituição de ensino superior antes de completar os 18 anos de idade.

O Código Civil também traz como meio para conseguir a emancipação o estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor, que já tenha 16 anos completos consiga ter sua economia própria, uma vez que tal situação seria suficiente para demonstrar que o mesmo detém maturidade suficiente (GONÇALVES, 2014).

Sendo assim, com a emancipação do menor, estariam afastadas as dificuldades que poderiam surgir, na gestão de seu negócio ou no exercício de seu emprego, se o mesmo ainda estivesse sob o poder familiar de seus progenitores.

3.4. Emancipação Civil por prestação do Serviço Militar

Outra forma de conseguir a emancipação prevista em lei não está no Código Civil, mas na Lei nº 4.375³⁵(Lei do Serviço Militar), que dispõe em seu artigo 73 que “Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos”.

Percebe-se que o referido meio para aquisição da emancipação difere dos anteriormente citados, uma vez que a idade mínima é de 17 anos e aplica-se apenas aos jovens de sexo masculino, uma vez que as mulheres são isentas do Serviço Militar em tempos de paz.

Também merece ser destacado que tal requisito é previsto em lei diversa do Código Civil e que, portanto, não há falar que o rol existente no artigo 5º, parágrafo único do referido código, é taxativo.

3.5. Emancipação Civil por meio do reconhecimento da união estável

Sabe-se que o Estado Brasileiro reconhece, para fins de proteção, a união estável como entidade familiar, tendo o legislador constitucional, inclusive, deixado de forma expressa no artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988.

³⁵ BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **Lei do Serviço Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 de maio de 2019.

Também é sabido que em alguns aspectos a união estável é equiparada ao casamento, como em relação ao regime de bens quando de sua constituição, que será o da comunhão parcial, salvo contrato escrito entre os companheiros, tal como é o regime legal do casamento. Ambos os institutos também foram equiparados para fins de sucessão hereditária, com o Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e decidindo que deverá ser aplicado aos companheiros o artigo 1.829 do mesmo diploma (Recursos Extraordinários 646721 e 878694).

No entanto, para fins de emancipação, o Código Civil, em seu artigo 5º, parágrafo único, inciso II, refere-se apenas ao casamento, excluindo a união estável de seu rol e deixando claro que teria apenas o matrimônio o efeito de emancipar o jovem menor de idade.

Na doutrina não é difícil encontrar quem afirme que a união estável não tem o efeito de emancipar o menor de idade. Peluso (2019, p. 23), em seus comentários ao Código Civil, afirma de forma categórica que “o estabelecimento de união estável não faz cessar a incapacidade dos menores”.

Muito embora o Código Civil tenha excluído a união estável como hipótese para antecipar a capacidade civil, é possível encontrar na doutrina quem defenda a emancipação civil por meio do reconhecimento da união estável. Sem meias palavras, Azevedo (2012, p. 21) afirma que “Também a união estável é modo de emancipação”.

No entanto, faz-se importante a abordagem sobre a possibilidade de reconhecimento de união estável quando ambos ou apenas um dos componentes da relação ainda não atingiu a maioridade, uma vez que o atual Código Civil fala apenas sobre a idade mínima para a constituição do casamento, que é de 16 anos, nada falando nesse sentido sobre a união estável.

Tendo em vista que algumas normas referentes ao casamento também são aplicadas por equiparação ao instituto da união estável, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu da seguinte forma:

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. Na união estável não se exige a idade mínima para o reconhecimento, como é no casamento. No entanto, essa limitação de idade também deve ser aplicada à união estável, pelas mesmas razões que impõem essa limitação no matrimônio, entre elas, pelo critério biológico e sociológico. Assim estando comprovado que a apelante não tinha idade mínima para a constituição da relação, não há se falar em união estável, no período indicado (anterior ao matrimônio) [...]³⁶.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 118538-47.2011.8.21.7000 . Direito Civil. Família. Apelação. Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens e alimentos. Sétima Câmara Cível. Relator: Dr. Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 24/08/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 10 de maio de 2019.

Sendo assim, mesmo não tendo a lei estipulado uma idade mínima dos companheiros para que a união estável seja reconhecida, por equiparação deve ser aplicado o disposto sobre o casamento, devendo os companheiros já ter alcançado a idade núbil, que é de 16 anos. Dessa forma, a união estável entre pessoas menores de idade não deve apenas ser reconhecida, mas também deve ser protegida pelo Estado, tal como assim o é o casamento entre pessoas que ainda não atingiram a maioridade.

Não é difícil encontrar, na sociedade brasileira, jovens que muito cedo passaram a conviver com o intuito de formar família. Se o ordenamento jurídico pátrio não reconhecer tais relações como uma nova entidade familiar formada a partir da união estável, esses jovens estarão completamente desprotegidos.

No entanto, o tema ainda não é pacificado, sendo difícil encontrar decisões judiciais que venham a reconhecer a união estável quando um ou ambos os companheiros ainda não atingiram a maioridade. De toda forma, mesmo não estando expresso na Constituição o reconhecimento dessas entidades familiares, a mesma também não as excluiu. Devendo o ordenamento jurídico brasileiro promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou qualquer forma de discriminação, tal como no mandamento constitucional previsto no artigo 3º, inciso IV da Carta Magna.

É sabido que o jovem menor de idade, além da idade núbil, precisa da autorização dos pais ou representantes legais para conseguir realizar o casamento. Ou seja, deve obedecer a dois requisitos, sob pena de anulação (artigo 1.550, incisos I e II do Código Civil).

Assim como não há na legislação qualquer disposição sobre a idade mínima para a constituição de uma entidade familiar por meio da união estável, também não há qualquer disposição sobre a necessidade do consentimento dos pais ou do representante legal do jovem menor de idade que decida viver em união estável.

Levando em consideração que, no caso da idade núbil, a união estável deve ser equiparada ao casamento, e, portanto, os jovens devem ter no mínimo 16 anos para que possam ter a sua união estável reconhecida e protegida pelo Estado brasileiro, Farias³⁷ entende que o requisito da autorização dos pais ou do representante legal do jovem também deve estar presente, devendo ser manifestada no momento em que a união estável será formalmente reconhecida, mediante a confecção da escritura pública de declaração da união estável no Cartório de Registro Civil. Farias ainda sugere que em caso de haver divergência

³⁷FARIAS, Augusto Manoel Guanaes Silva de Carvalho. **A emancipação através do reconhecimento da união estável.** Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

entre os pais do menor sobre o consentimento para viver em união estável, tal impasse deverá ser solucionado pelo juiz, da mesma forma que ocorre no casamento.

Mas é preciso levar em consideração também que a principal característica que diferencia a união estável do casamento é justamente o fato de ela ser informal, não necessitando de qualquer formalidade para a sua constituição. Sendo assim, no entendimento de Silva³⁸, não seria razoável a exigência do consentimento dos progenitores para que a união estável entre jovens menores de idade fosse reconhecida, uma vez que tal exigência acabaria desvirtuando o referido instituto.

Como já citado anteriormente, a união estável tem natureza jurídica de ato-fato jurídico, ou seja, é aquele onde a vontade humana faz-se presente desde a sua formação, mas que para o direito interessa apenas o fato que resulta dessa relação jurídica. Dessa forma, entende-se que o consentimento dos pais, de maneira informal, já estaria presente desde a sua formação, sem que haja a necessidade de virem a consentir em momento posterior.

Com o reconhecimento de sua união, os jovens ainda menores de idade teriam maior proteção e segurança jurídica. Sendo assim, teriam ambos os companheiros todos os seus direitos e obrigações resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista que o objetivo principal da emancipação é garantir ao jovem menor de idade, mas que já é relativamente capaz - uma vez que os maiores de 16 e menores de 18 anos são relativamente capazes (artigo 4º, inciso I do Código Civil) -, autonomia para administrar os atos de sua vida, principalmente os atos relativos à sua nova entidade familiar, Farias³⁹ faz uma contundente defesa da emancipação civil por meio do reconhecimento da união estável, uma vez que:

Este fato irá favorecer o crescimento harmonioso e saudável da nova família, na qual todos os integrantes terão papéis bem definidos. Assim, uma vez que a emancipação através do casamento é um instrumento que confere proteção à família e às pessoas que a compõem, a mesma necessita ser estendida à união estável.

Portanto, a entidade familiar formada a partir da união estável entre um ou ambos os companheiros ainda menor de idade estaria maior protegida, segundo o entendimento de Farias, se o efeito da emancipação conferido ao casamento fosse estendido à união estável, uma vez que a nova entidade familiar não estaria sob influência de terceiros.

³⁸ SILVA, Vanessa Freitas de Oliveira. **Da antecipação da maioridade civil decorrente da união estável.** Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br>. Acesso em 11 de maio de 2019.

³⁹FARIAS, Augusto Manoel Guanaes Silva de Carvalho. **A emancipação através do reconhecimento da união estável.** Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

Com o reconhecimento da união estável entre os jovens que ainda não atingiram a maioridade, mas sem a produção do efeito de emancipação, eles ainda estariam sob o poder familiar de seus pais, não podendo os mesmos sequer exercer o poder familiar sobre a prole proveniente de sua união enquanto não atingida a idade de 18 anos. Em contrapartida, os jovens que optarem pelo casamento em vez da união estável, e que ainda não atingiram a maioridade, serão emancipados e poderão exercer o poder familiar sem a intervenção de terceiros. Percebe-se, portanto, que há um desequilíbrio de tratamento entre os dois institutos no que se refere a este ponto.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar, mas, ao dispor que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento, deixa claro que tais institutos não são idênticos. No entanto, no mesmo dispositivo da Carta Magna está expresso que a união estável deve receber a proteção do Estado brasileiro. Tal proteção garantida pelo texto constitucional deve recair, especialmente, sobre aqueles que compõem a entidade familiar.

Contudo, o legislador infraconstitucional, ao editar o Código Civil de 2002 e deixar a união estável fora do rol dos meios pelos quais é possível antecipar a capacidade civil por meio da emancipação, acabou deixando desprotegidos os companheiros que ainda não atingiram a maioridade.

Ainda assim é possível encontrar decisões do Poder Judiciário que equiparam a união estável ao casamento para fins de emancipação, como foi o caso do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS. [...] III - Sendo o casamento civil uma das formas de cessação da menoridade, tem-se que também a união estável é forma de emancipação, estando a autora capacitada para estar em juízo. IV - Provado que o veículo foi adquirido durante a união concubinária, permanecendo com o apelante depois da separação, impõe-se o direito de meação. Apelação conhecida e improvida. (TJGO; AC 57266-0/188; Quirinópolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ney Teles de Paula; j. 09.10.01; DJGO 12.11.01)⁴⁰.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ao analisar a apelação de uma jovem de 17 anos que alegava ser nulo o pedido de demissão, uma vez que ainda era menor de idade e estava sem assistência, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que a jovem já era emancipada e tinha capacidade para rescindir o contrato trabalhista visto que a mesma vivia em união estável, e que, apesar de não estar previsto no

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 57266-0/188. Direito Civil. Família. Apelação Cível. Dissolução de sociedade se fato c/c alimentos. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Ney Teles de Paula. Julgado em 09/10/2001. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

Código Civil, o referido instituto equipara-se ao casamento para fins de emancipação. Sendo assim, a apelante não precisaria estar assistida.

Segue abaixo trecho da decisão:

PEDIDO DE DEMISSÃO ANTERIOR À DATA DA CONCEPÇÃO. VALIDADE. Demonstrado nos autos processuais que a reclamante pediu demissão antes da data da concepção, forçoso concluir que a gravidez ocorreu após a ruptura do contrato de trabalho. E, ainda que tivesse sido confirmada a gravidez da reclamante durante o período de vigência do contrato de trabalho com a reclamada, ausente a prova da existência de vício de consentimento, é válido o pedido de demissão. [...] Também não se sustenta a tese da reclamante de nulidade do pedido de demissão feito por empregada menor sem assistência. A reclamante, ao tempo dos fatos questionados, tinha 17 anos de idade. E, comprovadamente, vivia em união estável, com um companheiro. Cada vez mais, pela evolução das relações familiares, a união estável se assemelha ao casamento. Embora a legislação civil pertinente à maioridade (artigo 5º, parágrafo único, inciso II) não se refira à união estável, mas ao casamento, e ainda que se queira permanecer restrito à literalidade da lei, não se pode ignorar essa situação que demonstra, nos moldes do princípio da primazia da realidade, que as pessoas que constituem uma família, na modalidade de união estável, têm capacidade de discernimento⁴¹.

As duas decisões anteriores conseguem expressar que os jovens que vivem em união estável têm capacidade para gerir os atos da vida civil, estando o referido instituto equiparado ao casamento para fins de emancipação e proteção da nova entidade familiar.

Os jovens maiores de 16 e menores de 18 anos que escolheram o instituto da união estável para formar a sua entidade familiar em nada se diferenciam dos jovens que escolheram o casamento. A diferença está apenas no meio escolhido para formar a nova família. Portanto, não haveria que se falar que o jovem que escolheu o casamento é capaz, enquanto que o jovem que escolheu a união estável é incapaz.

Como visto anteriormente, no Direito de Família existe o princípio da liberdade, segundo o qual aqueles que decidirem formar uma nova entidade familiar têm total liberdade de escolha sobre qual o modelo que melhor lhes convêm, podendo ser tanto a união estável quanto o casamento.

Sendo assim, os jovens que optarem pelo instituto da união estável estão apenas exercendo um direito que lhes é conferido, devendo a sua entidade familiar ser reconhecida e os mesmos terem a livre decisão sobre o planejamento familiar.

Uma vez que um dos principais efeitos da emancipação é o rompimento do poder familiar ao qual o jovem estava anteriormente vinculado. O jovem casado emancipado não

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. PROCESSO TRT - ROPS – 0010272-69.2015.5.18.0012. 4ª Turma. Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Julgado em 05/05/2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 11 de maio de 2019.

está mais sob o poder familiar de seus progenitores, tendo a liberdade de tomar decisões sobre o planejamento familiar.

Para Farias⁴², a não permissão da emancipação por meio do reconhecimento da união estável causaria um desequilíbrio no tratamento dado aos jovens companheiros, isso porque:

Em primeiro lugar o jovem em união estável (com idade mínima de dezesseis anos) estaria tolhido de obter a sua Emancipação e desenvolver todos os efeitos dela decorrentes. Em segundo, o núcleo familiar constituído pela união estável estaria teoricamente suscetível à intervenção de terceiros e subsequentes desequilíbrios, pois não existiria rompimento do poder familiar. Em terceiro, este jovem em união estável estaria incapacitado de adquirir o poder familiar em razão dos seus próprios filhos, estando a criação destes sujeita à administração de terceiro.

Atualmente esses jovens dependem do poder Judiciário para que a sua capacidade seja reconhecida e sua entidade familiar seja tutelada. E, como visto, são raras as decisões nesse sentido.

Percebe-se que os jovens que optarem pela união estável, infelizmente, não têm a devida autonomia sobre a sua própria entidade familiar, estando os mesmos sujeitos às decisões de terceiros, uma vez que o poder familiar de seus pais não foi rompido. Sendo essa nova família dependente das decisões daqueles que dela não fazem parte.

⁴² FARIAS, Augusto Manoel Guanaes Silva de Carvalho. A emancipação através do reconhecimento da união estável. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br>>. Acesso em: 11/05/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou as transformações que a entidade familiar brasileira vem sofrendo ao longo do tempo, especialmente nos últimos anos do Século XX, e como o ordenamento jurídico pátrio acompanhou essas transformações.

O ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, reconhecia apenas a entidade familiar instituída a partir do casamento, excluindo e deixando de proteger todas as demais. As pessoas que viviam em situação de união estável eram tratadas indistintamente de concubinas, tratamento esse que tinha uma grande carga pejorativa.

A realidade social demorou muito tempo para ser reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que era grande o número de pessoas que viviam em situação de união estável, visto que tentavam se esquivar das duras regras impostas pelo casamento, pois até o ano de 1977 era indissolúvel, e pela sua extensa solenidade.

Aos poucos a jurisprudência foi conferindo direitos àqueles que viviam em situação de união estável. Até que em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal e esta passou a reconhecer a união estável como entidade familiar. Dessa forma, o legislador brasileiro entrou em consonância com a realidade vivida por inúmeras famílias, ampliando o conceito de família.

O objetivo geral deste trabalho foi alcançado, uma vez que foi possível analisar os efeitos decorrentes da união estável, sendo a mesma equiparada ao casamento pelo texto constitucional para fins de proteção do Estado, e em alguns casos ambos os institutos são equiparados pela jurisprudência, como em caso de sucessão hereditária. Hoje em dia ambos os institutos são equiparados no que se refere ao regime legal de bens, sendo adotado o da comunhão parcial, salvo contrato entre os companheiros estipulando outro. Também foi alcançado no que se refere ao estudo dos jovens menores de idade que vivem em situação de união estável, podendo concluir que existem muitas lacunas em nosso ordenamento jurídico sobre esse tema.

Os objetivos específicos deste trabalho também foram alcançados, uma vez que foi possível analisar a evolução histórica da união estável na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal instituto saiu da marginalização para ser alçado ao *status* de entidade familiar pelo texto constitucional. Foi possível demonstrar as várias formas de entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo a própria Carta Magna reconhecido como entidades familiares as famílias formadas a partir do casamento,

pela união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes. Além dessas, também foram exploradas outras entidades familiares reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, bem como está superado o entendimento de que deve haver a pluralidade de sexos para que o casamento seja celebrado ou a união estável seja reconhecida. E quanto às lacunas no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos jovens que ainda não atingiram a maioridade e vivem em situação de união estável restou comprovado que nada existe sobre o referido assunto na legislação, sequer sendo estabelecida uma idade mínima para o reconhecimento da união estável, cabendo aos tribunais decidirem sobre o seu reconhecimento.

Sendo assim, a hipótese levantada também foi confirmada, uma vez que são incontestáveis os avanços no ordenamento jurídico brasileiro referentes à proteção da entidade familiar formada a partir da união estável, mas que, apesar desses avanços, ainda existem lacunas no tocante aos jovens que vivem em situação de união estável e que ainda não atingiram a idade de 18 anos.

O problema da presente pesquisa, qual seja: “é reconhecida e protegida a união estável entre jovens que ainda não atingiram a maioridade e tem essa união o condão de emancipar?”, foi respondido. Uma vez que foi visto na pesquisa que nada dispõe a legislação sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas que ainda não atingiram a maioridade, estabelecendo a lei apenas a idade núbil para o casamento, que é de 16 anos. Foi visto que, assim como a legislação não estabelece idade mínima para o reconhecimento da união estável, também não estabelece que a mesma tem o condão de emancipar, deixando o referido instituto de fora do rol das possibilidades de antecipação da capacidade civil, estabelecendo apenas o casamento como instituto capaz de gerar tal efeito.

No entanto, é possível encontrar tanto na doutrina autores favoráveis à emancipação por meio do reconhecimento da união estável como também nos tribunais, tendo algumas raras decisões nesse sentido, reconhecendo que o menor em situação de união estável já é capaz e, portanto, pode ser emancipado.

Como visto no presente trabalho, as mudanças sociais acontecem constantemente, dessa forma a legislação deve acompanhar tais mudanças, a fim de se adaptar às novas realidades de cada época. Sendo assim, estaria sempre atualizada e atenderia às novas necessidades sociais. Foi o que justamente ocorreu com o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988, tutelando e protegendo aos companheiros, depois de muitos anos de negligência pela legislação.

São inegáveis os avanços legislativos no sentido de proteger a entidade familiar formada a partir da união estável, mas as mudanças sociais são constantes e as leis devem

acompanhar essas mudanças. Hoje em dia não é difícil encontrar jovens que ainda não atingiram a maioridade e que vivem em situação de união estável, e enquanto isso não há um dispositivo legal que trate dessas uniões. Portanto, é inadmissível que a legislação continue silente quanto a esses jovens.

No entanto, diferentemente do que ocorre com a união estável, principalmente quanto aos jovens de menoridade, as regras sobre o casamento são diversas e bem elaboradas. E em alguns casos a jurisprudência acaba, inclusive, utilizando regras editadas sobre o casamento para só assim atender às necessidades dos companheiros.

Como visto no presente trabalho, apenas o casamento tem o condão de emancipar. Tendo em vista o reconhecimento pelo texto constitucional de que a união estável é uma entidade familiar e que deve ser protegida pelo Estado, não há falar em preferência de um ou de outro.

O jovem de menoridade que já completou 16 anos e que prefere a união estável como forma de constituir sua família está apenas exercendo o direito de liberdade de escolha, não podendo o ordenamento jurídico brasileiro se manter omissivo quanto a esse jovem. Também não há falar que só porque o jovem de 16 anos escolheu a união estável em vez do casamento deve ser considerado incapaz.

O presente trabalho chegou à seguinte conclusão: apesar dos avanços legislativos na seara do Direito de Família, especialmente no tocante ao instituto da união estável, ainda há muitas lacunas sobre o referido instituto, principalmente quando se trata da união estável entre jovens que ainda não atingiram a maioridade, e que são raras as decisões judiciais que reconhecem essa união e dão ao instituto da união estável o condão de emancipar.

Por fim, espera-se que as lacunas sejam preenchidas e que o ordenamento jurídico brasileiro continue acompanhando as constantes transformações que a entidade familiar vem sofrendo ao longo dos anos, a fim de que, ao ser reconhecida, a união estável seja equiparada ao casamento para fins de emancipação, para que os jovens ainda menores de 18 anos que vivem em união estável, e já possuem a idade núbil de 16 anos, possam ter autonomia sobre sua família, rompendo o poder familiar que os ligam aos seus pais e não tenham que depender da intervenção de terceiros que não fazem parte de sua entidade familiar, bem como também não tenham que depender de raras decisões judiciais para que a sua autonomia seja reconhecida.

REFERÊNCIAS

Azevedo, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em 27 de março de 2019

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **Lei do Serviço Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 de maio de 2019

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 28 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 14 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 de maio de 2019

BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1454643. Direito Civil. Direito de Família. União estável. Não configurada. Namoro qualificado. Verificação. Relator: Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 26 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 474.962-SP. Direito Civil. Direito de Família. União estável. Configuração. Coabitação. Elemento não essencial. 4a T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 26 de abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 21 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 57266-0/188. Direito Civil. Família. Apelação Cível. Dissolução de sociedade se fato c/c alimentos. Primeira Câmara

Cível. Relator: Des. Ney Teles de Paula. Julgado em 09/10/2001. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br>. Acesso em 11 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8a Câ. Cível, rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Maioria de votos. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br> Acesso em 27 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 118538-47.2011.8.21.7000 . Direito Civil. Família. Apelação. Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens e alimentos. Sétima Câmara Cível. Relator: Dr. Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 24/08/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 10 de maio de 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ap. 70.009.550.070, 7a Câ. Cív., rela Desa Maria Berenice Dias, j. 17-11-2004. V. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 28 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. PROCESSO TRT - ROPS – 0010272-69.2015.5.18.0012. 4ª Turma. Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Julgado em 05/05/2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em 11 de maio de 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Augusto Manoel Guanaes Silva de Carvalho. **A emancipação através do reconhecimento da união estável**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 07 de maio de 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. – 20. ed. – Sao Paulo : Saraiva, 2017. (Coleção sinopses jurídicas ; 2).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 6: direito de família 11ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**, v. 1 : parte geral – 45. ed. – Sao Paulo : Saraiva, 2016

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência.**- 13. ed. – Barueri [SP], Manole: 2019.

SILVA, Vanessa Freitas de Oliveira. **Da antecipação da maioridade civil decorrente da união estável.** Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br>. Acesso em 11 de maio de 2019.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** – 10. ed. – Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção Direito Civil; v. 6).

VENOSA, Silvio de Salvo. **Parte geral.** – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito civil; v. 1).